



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INTERNO – 0009292-94.2014.815.0011 – Campina Grande

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE :Município de Campina Grande

PROCURADOR :George Suetonio Ramalho Júnior - OAB/PB nº 11.576

AGRAVADA :Wilza dos Santos Barbosa

ADVOGADO :Fábio Almeida de Almeida - OAB/PB nº 14.755

SÚPLICA REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROVA DO EFETIVO TRABALHO NÃO APRESENTADA. ÔNUS DO PROMOVIDO ART. 373, II DO NCPC. PAGAMENTO DA PARCELA RECLAMADA NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA VERGASTADA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- É ônus da Edilidade demonstrar a não prestação do serviço por parte do servidor, porquanto é ela que detém o domínio e o interesse nos documentos relativos aos seus administrados.

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR - SALÁRIO RETIDO - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO - PROVA DO EFETIVO TRABALHO NÃO APRESENTADA - ÔNUS DO RÉU - ART. 333. II DO CPC - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS - SENTENÇA ESCORREITA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais. A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000206720138150381, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 31-10-2017) (grifei)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Município de Campina Grande** contra deliberação interlocutória deste relator, encartada às fls.162/166, que desproveu as apelações interpostas por ambas as partes litigantes, para manter a sentença que **julgou parcialmente procedente o pleito autoral**, condenando a edilidade **“ao pagamento do saldo de salário referente ao mês de janeiro de 2013 e, ainda, a promover o recolhimento do FGTS sobre os salários pagos durante todo o período laborado, limitados aos últimos 05 anos, não recolhidos no tempo devido. Determino, ainda, seja procedido o registro do cancelamento do contrato de trabalho anotado na CTPS da autora, por decisão judicial.”** - fls. 87.

Em suas razões (fls.170/174), o suplicante argumenta que este julgador não se manifestou acerca da ausência de prova da prestação de serviço no mês de janeiro de 2013.

Dito isto, alega que em 01/01/2013, ao tomar posse o novo gestor, todos os contratados a título precário foram afastados automaticamente.

Outrossim, aduz que a Administração Pública, mesmo que de forma relativa, possui legitimidade e veracidade nas suas alegações, não podendo a simples afirmação da recorrida ter força de comprovar a efetiva prestação do serviço em prol da Fazenda.

Ao final, pugna pelo afastamento da condenação relativa ao pagamento do salário do mês de janeiro de 2013.

Às fls.176, os Embargos de Declaração opostos pelo Município foram recebidos como Agravo Interno, os quais foram devidamente complementados pelo Ente Municipal, consoante se colhe das fls.178/182, requerendo a retratação do julgado, ou, que seja o presente recurso levado ao órgão fracionário a fim de ser provido.

Devidamente intimada para ofertar contrarrazões ao regimental, a autora não se manifestou, consoante se colhe da certidão de fls.187.

É o relatório.

VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior, transcrevendo parte da decisão relativa a matéria questionada:**

“A municipalidade alega ainda que a autora não trabalhou para ela durante o mês de janeiro de 2013.

Nesse sentido, é cediço que compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.

Portanto, inexistindo nos autos, sequer, contestação por parte da Edilidade, não se desincumbiu o ente público do seu ônus probatório, razão pela qual a servidora tem direito a receber o salário em questão.

Sobre a matéria, precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

“ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferenças salariais, gratificações natalinas, terços constitucionais, anuênios e salário família - Procedência parcial - Condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviços - Remessa oficial - Seguimento negado - Valor inferior ao previsto no art. 475, § 2º, do CPC - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela improcedência da pretensão deduzida pela autora - Pretensa alteração legislativa - Falta de prova do alegado - Desprovento. - Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475, § 2º, CPC. - O Ônus da prova incumbe .. II - ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor art. 333, CPC. (grifou-se)(TJPB - Acórdão do processo nº 00820040016696001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.)(grifei)

“PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas.

Desprovemento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.” (TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006.) (grifei)”

Como dito acima, o Município de Campina Grande, devidamente citado, sequer respondeu aos termos da demanda, consoante se colhe da certidão de fls.70, a fim de rebater os fatos afirmados pela promovente.

Só por ocasião do seu apelo, alegou o afastamento automático de todos os contratados a título precário no dia 01/01/2013, contudo, não há nos autos qualquer prova neste sentido.

Ora, a Administração é regida pelos princípios da motivação e publicidade, não podendo a dispensa de qualquer funcionário ocorrer de forma automática, sem a prolação de um ato específico para tanto, sendo este, se tivesse sido apresentado, documento hábil a comprovar o que pretende.

Desse modo, como já dito, a prova de fato extintivo do direito do servidor é ônus da edilidade, no caso, a ausência da prestação do serviço, porquanto é o Município que detém o domínio e o interesse nos documentos relativos aos seus administrados.

Ante todo o exposto, **DESPROVEJO o presente agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05